16/09/2021

Número: 0846645-14.2016.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 9ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : **29/09/2016** Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ		
09.284.001/0001-80 (AUTOR)		
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (REU)	ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO)	
	RODRIGO CRUZ MONTENEGRO (ADVOGADO)	
	LUIZ FELIPE CONDE (ADVOGADO)	
Decumentes		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43033 532	13/05/2021 09:37	Sentença	Sentença



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0846645-14.2016.8.15.2001 [Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos] AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE ATIVA, INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO REJEITADAS. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO OCULAR INDICADO PELO MÉDICO. NEGATIVA DO PLANO. ABUSIVIDADE DE EXCLUSÃO CONTRATUAL. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. SAÚDE. DANO MORAL COLETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Nas relações consumeristas, as normas contratuais devem ser interpretadas de forma favorável ao consumidor.
- A empresa que explora plano de seguro-saúde e recebe contribuições de associado, não pode estipular cláusulas que desfavoreçam o consumidor impondo restrição a um tratamento específico sem justificativa plausível, em clara afronta ao princípio da boa-fé e isonomia.

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, qualificado nos autos, através dos Promotores da Saúde e do Consumidor interpôs a **presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face da **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, também devidamente qualificada.



Alega, em síntese, que a presente demanda objetiva apurar a negativa de autorização de realização de tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico da reclamante DANIELLY MARIA RAMOS GONÇALVES, onde nos autos 4086/2016 houve a negativa da realização do tratamento por não estar de acordo com as diretrizes de utilização para cobertura de procedimentos na saúde suplementar.

Verbera que a consumidora tem expressa determinação médica acerca da realização do tratamento solicitado, inclusive no laudo médico afirma que este tratamento é importante como tentativa de preservação da visão e controle da doença, bem como está indicado para baixa visual relacionada à patologia macular.

Aduz que foi realizada audiência na Promotoria, no entanto não houve acordo, sob argumento de que o caso da consumidora não se enquadra nas diretrizes da ANS.

Diante deste fato, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento desta ação de consumo, considerando que a noticiada transgressão representou violação do direito à saúde à comunidade na órbita difusa, tendo em vista que um número indeterminado de consumidores estão expostos à má prestação de serviços pelos planos de saúde, principalmente em caso de realização de tratamento de enfermidade com indicação expressa do médico.

Requer a antecipação da tutela no sentido de que a promovida autorize imediatamente o tratamento quimioterápico ocular com antiangiogênico de DANIELLY MARIA RAMOS GONÇALVES e de quaisquer segurados, que eventualmente tenha este tratamento negado, mesmo com indicação médica, como também se abstenha de aplicar nos contratos já entabuados, ou de inserir nos novos contratos cláusulas que excluam o tratamento, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00, sujeita a correção por descumprimento, citação da promovida e no mérito, a procedência desta ação, condenando a ré em relação à obrigação de fazer consistente em autorizar o tratamento quimioterápico ocular com antiangiogênico, danos morais coletivos, em valor a ser arbitrado pelo Juízo e revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, além de condenação nos ônus da sucumbência.

O processo, inicialmente aportou na 3ª Vara Fazendária, contudo, percebendo-se a competência cível da demanda, foi a mesma redistribuída, tramitando, assim, perante esta Vara Cível.

Foi determinada a intimação da parte promovente para manifestar se ainda tem interesse na análise do pedido de tutela, tendo em vista que embora a presente demanda tenha sido ajuizada em 2016, apenas aportou na Vara Cível em 2019, a mesma requereu a citação da promovida (ID 30176612).

Citada, a parte promovida apresentou contestação (ID 33195549), alegando, preliminarmente ilegitimidade ativa; inadequação da via eleita e perda superveniente do objeto e no mérito, aduz a inexistência de abusividade ou ilicitude, uma vez que a negativa do tratamento se deu pelo fato de que a beneficiária não preenchia os requisitos previstos nas Diretrizes de Utilização do Rol de Procedimentos - DUT divulgadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.



Afirma que o Ministério Público ajuizou a presente demanda para que a ré fosse compelida a custear o tratamento requerido pela beneficiária do plano de saúde bem como aos demais beneficiários que eventualmente necessitasse deste tratamento, sob argumento de que tal negativa seja abusiva, que o rol da ANS é apenas exemplificativo e que a conduta da promovida fere o Código de Defesa do Consumidor, no entanto deixou de juntar aos autos reclamações de outros beneficiários que tiveram o procedimento negado pela AMIL.

Requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Púbico, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito ou a improcedência da demanda, eis que a promovida nada mais fez do que cumprir a lei e agir no exercício regular de um direito reconhecido não tendo assim nenhum dano a ser reparado.

Impugnação à Contestação (ID 34123500).

Intimada as partes para especificarem as provas que desejarem produzir, houve manifestação das partes.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O caso em tela comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que sua *solutio* é extraída do conjunto probatório já presente no caderno processual, coadunando-se ao princípio da celeridade processual e da adaptabilidade do procedimento.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Suscita a parte promovida a ilegitimidade ativa do Ministério Público, tendo em vista que ajuizou a presente ação para defender os interesses individuais de uma única beneficiária da AMIL, a qual teve seu tratamento negado por não se enquadrar nas diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.



Cumpre, desde logo, salientar que os arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, conferem ao Ministério Público legitimidade para a defesa dos interesses metaindividuais, que englobam os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, *in verbis*:

Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III- Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Ademais, o legislador brasileiro estabeleceu a possibilidade de utilização da presente demanda para a defesa dos interesses dos consumidores, nos termos do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, que assim definiu:

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Da mesma forma, o artigo 82, inciso I, da legislação consumerista também atribuiu ao Ministério Público legitimidade para o ajuizamento de ação em defesa dos direitos do consumidor:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,



(...)

No caso em exame a pretensão exercida diz respeito a não autorização do tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico da reclamante DANIELLY MARIA RAMOS GONÇALVES, mesmo com prescrição médica.

Assim, havendo violação de direitos individuais homogêneos e indivisíveis, reconhecer a legitimidade do Ministério Público para propor a presente demanda é a medida que se impõe.

Embora a parte ré assevere que o Ministério Público teria usado como base em seu inquérito civil apenas uma pessoa, tal fato não retira legitimidade atribuída ao *Parquet* já que está diante de direito indisponível – a vida.

Desse modo, rejeito a presente preliminar.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA e PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

A promovida levantou preliminar de inadequação da via eleita e perda superveniente do objeto, arrazoando que o Ministério Público ingressou com esta ação direcionando sua narrativa a interesse individual da beneficiária e não da coletividade, sendo que a beneficiária ingressou com ação própria, sob nº 0808664-42.2016.8.15.2003, inclusive já obteve a tutela jurisdicional pretendida e realizado acordo com a promovida. Logo, deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito.

Não merece prosperar as ilações deduzidas pela parte.

Com efeito, analisando os autos, verifica-se que a presente demanda abrange não só a beneficiária do plano da promovida, DANIELLY MARIA RAMOS GONÇALVES, mas quaisquer segurados que eventualmente necessitasse do mesmo tratamento médico e fosse negado, mesmo com indicação médica.

Ademais, na exordial há outros pedidos a serem analisados, entre eles, a proibição da promovida de inserir nos novos contratos de plano de saúde, cláusulas que excluam o tratamento médico em questão.

Desse modo, não há que se falar perda superveniente do objeto da ação razão pela qual, rejeito a preliminar arguida.



DO MÉRITO

O presente processo tem como objetivo obrigar a promovida em autorizar o tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico da reclamante DANIELLY MARIA RAMOS GONÇALVES, conforme prescrição médica, bem como proibir que a promovida insira cláusulas em seus contratos de

plano de saúde excluindo o tratamento quimioterápico ocular com antiangiogênico.

A saúde é tratada constitucionalmente como direito fundamental, devendo o Estado garantir a sua manutenção para todos indistintamente. Quando, porém, a prestação de serviços médicos é realizada pela

iniciativa privada, esta passa a se submeter igualmente às mesmas normas e princípios constitucionais,

aos quais o Poder Público deve observância, estando inclusive sujeita à fiscalização deste, através de seus órgãos competentes.

Ademais, fazendo uma análise do caso, é forçoso reconhecer a abusividade do plano de saúde.

Todo contrato deve possuir a sua função social. A função social dele são justamente os benefícios que o

mesmo traz ao meio social, pela compatibilização de suas cláusulas – interesse meramente privado – com o interesse da sociedade – público. Desta forma, podem existir contratos que sejam ótimos aos

contratantes, mas que ofendam o interesse público, devendo, desta forma, serem expurgados do

ordenamento jurídico.

Com efeito, o Código Civil, em seu art. 421, disciplinou que a liberdade de contratar será exercida em

razão e nos limites da função social do contrato. Em palavras outras, as partes contratantes possuem liberdade para dispor sobre o contrato e suas cláusulas, mas sempre limitando suas vontades pessoais

àquele primado jurídico.

Ademais, em se tratando de plano de saúde aplica-se ao caso, o Código de Defesa do Consumidor,

conforme se dispõe a Súmula 469 do STJ, o que permite a interpretação mais benéfica ao consumidor, por ser a parte mais frágil. Logo, as cláusulas consideradas abusivas serão consideradas nulas de pleno direito.

SÚMULA 469 DO STJ: Aplica-se o código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

De outra banda, não cabe ao Plano de Saúde escolher o método ou procedimento para aqueles que dele

necessitam, uma vez que compete a um profissional que tenha conhecimento na área.

A doutrina e jurisprudência, inclusive do TJPB já decidiram em casos semelhantes de limitação ou

restrição de cobertura:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO CIRÚRGICO - RISCO DE VIDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA - IRRESIGNAÇÃO - CONTRATO QUE EXCLUI A **COBERTURA PLEITEADA PACTA SUNT SERVANDA** ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. — De acordo com o art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98, os Planos de Saúde têm obrigação de cobrir atendimentos médico-hospitalares nos casos de emergência, como tal definidos, os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente. Ademais, a Portaria nº 03, de 19 de março de 1999 (Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça) c/c o art. 51 da Lei nº 8.078/90 e art. 22 do Decreto nº 2.181/97 conduze ao entendimento de que são nulas de pleno direito as cláusulas que imponham, em contratos de planos de saúde firmados anteriormente à Lei nº 9.656/98, limites ou restrições a procedimentos médicos (consultas, exames médicos, laboratoriais e internações hospitalares, UTI e similares), contrariando prescrição médica. (TJPB - AG nº 2002.005691-0/001 - Rel. Des. José Rodrigues de Ataíde – J. 21/08/2002).

Ainda sobre o caso

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. AUTORA COM SUSPEITA DE CANCER. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO TÓRAX E TC DA MAMA. NEGATIVA DA SEGURADORA. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. As cláusulas limitativas do direito do consumidor devem ser interapretadas da forma mais favorável a ele, à luz do que dispõe o artigo 47 do CDC. Dano moral configurado. Valor fixado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.(TJ-RJ - APL: 1403005820108190001 RJ 0140300-58.2010.8.19.0001, Relator: DES. SEBASTIAO BOLELLI, Data de Julgamento: 23/05/2011, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/05/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SEGURADA PORTADORA DE NEOPLASIA DE MAMA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME PET-SCAN. NEGATIVA DE COBERTURA. ANÁLISE DA AVENÇA SOB A ÓTICA DO CÓDIGO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA DE COBERTURA DO EXAME, REQUISITADO PELO MÉDICO-ASSISTENTE. RECUSA INJUSTIFICADA. DEVER DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DE CUSTEAR O EXAME PET-SCAN. DANO MORAL. ABALO ANÍMICO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO CIVIL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO VALOR INDEVIDA. QUANTIA ESTABELECIDA DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Estando a busca pela cura de uma patologia (câncer) coberta por previsão contratual, não há como se admitir a negativa



de realização de exame destinado ao diagnóstico preciso da doença e à definição da melhor técnica terapêutica, recomendado pelo médico, o qual está habilitado a ditar o melhor tratamento ao paciente. Não é admissível que o contratante, em momento delicado de sua vida, ainda se veja obrigado a buscar um Advogado e a recorrer ao Judiciário para ver seu direito garantido, numa corrida contra o tempo, essencial quando se trata de saúde, porquanto, ordinariamente, implica agravamento do risco do paciente, prolongamento da dor física e inevitável angústia mental. A injusta negativa de cobertura de contrato de prestação de serviço de saúde gera dano moral passível de indenização, pois o objeto aqui tutelado, isto é, a saúde, é um dos maiores bens jurídicos da vida. O valor a ser arbitrado a título de dano moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, sem, contudo, configurar enriquecimento ilícito, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor. (TJ-SC), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 11/09/2013, Sexta Câmara de Civil Direito Julgado)

DO DANO MORAL COLETIVO

Com efeito, o dano moral coletivo é caracterizado por uma lesão causada a uma pluralidade de interesses, determináveis ou não, ou a direitos fundamentais protegidos, sendo desnecessária, nessa última hipótese, a demonstração do efetivo prejuízo, caracterizado como dano *in re ipsa*.

Apesar de dispensar a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, o dano moral coletivo somente é configurado nas hipóteses em que há lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei ou contrato.

Nesse sentido, destaca-se explicação do magistrado paraibano José Gutemberg Gomes Lacerda, *in* Dano Moral Coletivo sob a perspectiva dos direitos fundamentais, Belo Horizonte: Del Rey, 2017, pg. 98:

Abandonando aquele paradigma arcaico e utilizada a noção de dano jurídico (dano ilegítimo ou injusto), defendida neste trabalho, o reconhecimento do dano moral ou extrapatrimonial coletivo passa a ser algo simples. Não se investiga qualquer sentimento negativo ou sofrimento da coletividade, apenas se identifica lesão a direitos extrapatrimoniais, prevalentes no caso concreto, cuja titularidade é coletiva.

Logo, esse dano se comprova mediante a demonstração de alguma consequência negativa para a coletividade, ainda que de ordem imaterial, o que se efetivou no caso em apreço.

Com efeito, os consumidores, usuários de plano de saúde ofertados pela ré, tiveram sua saúde exposta porquanto houve a demora em autorizações do tratamento quimioterápico ocular, não obstante prescritas pelo médico assistente e não expressamente excluídas da cobertura contratual.

Não se pode negar que houve, no caso, dano moral coletivo *in re ipsa*, já que a conduta da ré atingiu bem jurídico considerado como fundamental pela Constituição Federal/1988.



Está presente, portanto, o dever da promovida de envidar todos os esforços para tornar indene os consumidores lesados, inclusive na seara do dano moral coletivo.

Acrescentando-se, discorre em sede doutrinária Carlos Alberto Bittar Filho:

"Ora, se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, por que a coletividade não poderia sê-lo?" (...)

Como supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)."

Em harmonia com a doutrina, cita-se a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSCO. IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE). MUNICÍPIO DE RIO CASCA. LANÇAMENTO DOS DEJETOS 'IN NATURA' EM CURSOS D'ÁGUA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E NORMAS REGULAMENTARES. IMPACTO AMBIENTAL RECONHECIDO. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- Nos termos do art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- O esgotamento sanitário, parte integrante do saneamento básico, constitui serviço público essencial, que deve ser assegurado a todos os cidadãos, evitando-se que os dejetos atinjam os cursos d'água, sob pena de ofensa a direitos constitucionais como o da dignidade da vida e da pessoa humana, saúde pública e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
- Nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade da ré, concessionária de serviço público essencial.
- Inexiste discricionariedade do Poder Público na implementação de obras de saneamento básico, sob pena de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente equilibrado.



- No caso, ficou comprovado que a postura omissa da ré, consistente na ausência de implementação do sistema de tratamento de esgoto, muito embora se tenha comprometido a tanto, ensejou a ocorrência de dano ao meio ambiente, consubstanciado no despejo de esgoto sanitário "in natura" nos cursos d'água, expondo a população e o próprio meio ambiente a risco.
- Segundo a jurisprudência do STJ, "o dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sin ta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado". (REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013).
- Recurso provido parcialmente com a extensão do prazo para 12 meses. (TJMG Apelação Cível 1.0549.12.000123-1/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2018, publicação da súmula em 02/05/2018).

O dano moral coletivo, cuja indenização vem pleiteada em sede de ação coletiva de consumo, é o abalo à harmonia das relações de consumo que acaba por causar um sentimento de descrédito da população com determinado produto ou serviço, diante da insegurança causada em face da sua exposição à prática comercial abusiva. Tudo, é claro, sem descurar da função punitiva da indenização por dano moral coletivo, a fim de dar eficácia às normas que consagram e protegem os direitos coletivos "lato sensu".

Nesse norte, presentes os requisitos ensejadores da indenização por dano moral coletivo, pois evidenciada a injusta lesão da esfera moral de um determinado agrupamento de pessoas, decorrente da exposição da saúde à prática desarrazoada.

Concernente à quantificação das indenizações, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa do envolvido, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Sopesados tais vetores, considerando-se a gravidade da conduta ilícita e extensão dos prejuízos causados, considera-se adequado e razoável o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Acrescenta-se que a indenização estabelecida tem por finalidade, ainda, servir de compensação e. também. como medida pedagógica dirigida à parte responsável pelos danos, não se configurando *bis in idem*, já que possuem natureza jurídica e finalidades diversas.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE DE LESÕES CONCOMITANTES À ESFERA PESSOAL E COLETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE VIGILÂNCIA. CADAVER HUMANO



EM DECOMPOSIÇÃO ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA QUE ABASTECE O MUNICÍPIO. DANO MORAL CONFIGURADO.

- A propositura de ação civil pública em que se busca a reparação por dano moral coletivo não prejudica o direito individual à indenização por danos morais, sendo referidas pretensões passíveis de cumulação.
- É dever da concessionária do serviço público de fornecimento de água zelar para que esse bem seja fornecido com segurança e qualidade para a população.
- O descuido com a segurança do reservatório de água, possibilitando que fosse atirado naquele recipiente cadáver humano, evidencia a conduta negligente da concessionária e a sua responsabilidade pelo evento.
- As análises que atestam a potabilidade da água não afastam o dano moral que decorre do consumo de água proveniente de reservatório onde foi encontrado um cadáver humano em avançado estado de decomposição, provocando no consumidor a sensação de angústia, ansiedade, temor, mal-estar, repugnância e desconfiança, causadores de desconforto e abalo psicológico grave. (TJMG Apelação Cível 1.0611.14.002100-1/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2016, publicação da súmula em 23/08/2016).

Em relação à sucumbência, no presente feito é vedada a condenação em honorários advocatícios, diante do disposto no art. 128, § 5°, II, letra "a", da Constituição Federal, e art. 18 da Lei da Ação Civil Pública, quanto mais por ser o proponente da ação o Ministério Público, pois não cabe a este receber honorários advocatícios, atividade profissional esta que não desempenha, sendo vedado aquele órgão auferir parcela distinta dos seus estipêndios.

Nesse sentido os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli que seguem:

"Se o Ministério Público for vitorioso na ação civil pública por ele movida, o réu será condenado nos encargos de sucumbência, excluída, porém, a verba honorária. Primeiro, porque, conforme o art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), os honorários advocatícios, fixados em decorrência da sucumbência, constituem direito autônomo do advogado, e, no caso, não haveria porque cobrar honorários advocatícios do réu sucumbente, se a ação não foi movida por advogado; em segundo, porque são indevidos honorários advocatícios que ao próprio Ministério Público quer a seus membros, que não desempenham atividade de advocacia em sua atuação; em terceiro, porque a verba honorária não poderia ir para o Estado ou seus procuradores, pois estes não propuseram a ação e assim não haveria título jurídico que justificasse a condenação honorária sem que tivesse havido atividade de advocacia na promoção da ação." (MAZZILLI. Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. Meio Ambiente. Consumidor. Patrimônio Cultural. Patrimônio Público e outros interesses. São Paulo: Saraiva. Fl. 635.)

Eis o entendimento sedimentado no STJ:



CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGOS. ILICITUDE. PRECEDENTES. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

- Ação ajuizada em 19/06/2008. Recurso especial interposto em 13/03/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em afirmar que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares é de natureza ilícita, revelando prática contravencional descrita no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. (RMS 21.422/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 18.2.2009). Precedentes.
- O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

Precedentes.

- Não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.
- Não ocorrência de dano moral coletivo na hipótese dos autos: associação civil sem fins lucrativos que realizou a conduta em questão (bingos e sorteio prêmios) com a finalidade de angariar fundos para o fomento do desporto local.
- A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.
- Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1438815/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016).

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, bem como nos arts. 186 e 927 do Código Civil e Súmula 469 do STJ, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, no sentido de determinar que a promovida autorize o tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico da reclamante DANIELLY MARIA RAMOS GONÇALVES, conforme prescrição médica e de quaisquer segurados, sempre que obtiver a expressa indicação médica, bem como se abstenha de inserir nos contratos de plano de saúde cláusulas que excluam o referido tratamento.



A condenação da ré em **danos morais coletivos** causados, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente com base no INPC acrescido de juros legais, contados desta sentença, a ser depositado em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, devendo ser observada a regra do art. 13, da Lei 7.347/85.

Condeno ainda a parte promovida ao pagamento das despesas processuais de sucumbência.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Ministério Público para dar início à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

João Pessoa, 12 de maio de 2021

ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA

Juíza de Direito

